



Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.o 128, de 07 de abril de 1981

ANO

1993

Lucena (PB), 23/12/93

Página 001

N.o 246

Lei nº 246, de 23 de dezembro de 1993

Dispõe sobre o Instituto da Previdência Municipal de Lucena e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA/PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 166, de 23.12.88, em seu parágrafo 1º, passa a ter a seguinte redação: "Fica criado, no Município de Lucena, Estado da Paraíba, o Instituto da Previdência Municipal de Lucena, destinado a assistir, previdenciariamente, os funcionários e seus dependentes.

Art. 2º - O Instituto da Previdência do Município de Lucena terá melhoradas as suas instalações no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Instituto da Previdência do Município de Lucena passará a funcionar em espaço próprio, dentro das condições que se fizerem necessárias para seu bom funcionamento.

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 4º - O Município de Lucena manterá um Plano de Seguridade Social para seus funcionários e sua família, visando dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos diretamente pelo Município, através do Instituto da Previdência Municipal.



Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.º 128, de 07 de abril de 1981

ANO

1993

Lucena (PB), 23/12/93

Página 002

N.º 246

Art. 5º - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreende:

1. Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) salário-família
- c) auxílio-natalidade
- d) licença para tratamento de saúde
- e) licença à gestante
- f) licença por acidente em serviço
- g) assistência à saúde
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

2. Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 6º - O salário-família devido ao servidor, será pago pela fazenda Municipal, deduzido das cotas de contribuições destinadas ao Instituto.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 7º - O funcionário municipal contribuirá como Instituto da Previdência do Município de Lucena, com 8% (oito por cento) da sua remuneração integral, exceto valores correspondentes a diárias e ajuda de custo.

Parágrafo Único - Ficam isentos da contribuição de que trata este artigo os aposentados e pensionistas.

Art. 8º - O Município, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, contribuirá com 8% (oito por cento) do valor da folha de pagamento de pessoal mensal.

Art. 9º - A contribuição previdenciária de que trata os Artigos 7º e 8º, será recolhida ao Instituto da Previdência pelos respectivos Poderes, até o décimo quinto (15º) dia útil do mês subsequente ao do mês de referência, em conta bancária própria.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DE SUA MOVIMENTAÇÃO



Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.o 128, de 07 de abril de 1981

ANO

1993

Lucena (PB), 23/12/93

Página 003

N.o

246

Art. 10 - Os recursos destinados à manutenção do Instituto da Previdência do Município de Lucena, provém da contribuição previdenciária, e de transferências orçamentárias, devidamente autorizadas, quando necessárias.

Art. 11 - Além dos recursos previstos no artigo anterior, o Instituto poderá receber ajuda, auxílios, firmar contrato e convênios com a finalidade de cumprir aquilo para o qual foi criado.

Art. 12 - Os recursos do Instituto, para sua movimentação na gestão administrativa, e manutenção dos programas assistenciais e previdenciários, dependerão de prévia aprovação orçamentária pelos órgãos de deliberação.

Art. 13 - O orçamento do Instituto será, inicialmente, para prévia homologação, apresentado, discutido e homologado pelo Conselho Municipal de Previdência e encaminhado ao Poder Executivo para incorporação no orçamento geral.

Art. 14 - Tanto os balancetes mensais quanto o balancete geral, passarão pelo exame do Conselho Municipal e da Câmara Municipal, acompanhados de toda a documentação que os ensejou.

Art. 15 - Toda e qualquer despesa do Instituto será paga mediante apresentação de documento fiscal, recibos e faturas, em cheque nominativo, com cópia, sendo vedado a emissão de cheques para a tesouraria, salvo nos casos de pagamento de pessoal.

Art. 16 - A movimentação bancária será feita com a assinatura em cheque pelo Superintendente do Instituto e seu Tesoureiro.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - O Instituto será administrado pelos Órgãos de Administração e diretamente fiscalizado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 18 - O Órgão de Administração compor-se-á de:

- I - Superintendência;
- II - Departamento de Administração e Finanças;
- III - Departamento de Assistência e Previdência.

Art. 19 - O Município de Lucena, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, a Estrutura Administrativa, Organizacional e Funcional do Instituto, o Quadro de servidores e seus vencimentos.



Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.o 128, de 07 de abril de 1981

ANO

1993

Lucena (PB), 23/12/93

Página 004

N.o

246

Art. 20 - No preenchimento dos cargos efetivos do Instituto da Previdência, serão aproveitados funcionários da Administração do Município, mediante transferência.

TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O conselho Municipal de Previdência tem a finalidade de fiscalização imediata dos atos da administração, sob qualquer forma, do Instituto da Previdência do Município de Lucena.

Art. 22 - O Conselho Municipal da Previdência compor-se-á de 07 (sete) Membros, da forma abaixo distribuída:

- I - Superintendente, Presidente do Conselho;
- II - Secretário de Administração, Finanças e Bem Estar Social;
- III - 03 (três) Membros auxiliares de fiscalização.

Art. 23 - A partir da publicação desta Lei, e até a efetiva instalação e funcionamento do Conselho da Previdência do Município de Lucena, as contribuições fixadas nos artigos 7º e 8º serão depositadas na conta bancária, nos prazos estabelecidos, e aplicados no mercado de capitais, para evitar desvalorização, ficando a responsabilidade da Prefeitura, a assistência total aos funcionários.

Art. 24 - O Instituto fornecerá, gratuitamente, ao funcionário e a seus dependentes, a Carteira de Identificação de beneficiário.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EUGENIO DE CARVALHO FALCAO
Prefeito